



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.694 - PR
(2009/0175501-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ JOLY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração *consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC* (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014).

2. *A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração* (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014).

3. O valor da condenação na hipótese, utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios, deve ser entendido como o excesso da execução efetivamente reconhecido, ou seja, a diferença ao final reconhecida entre o valor devido e o valor pleiteado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.694 - PR
(2009/0175501-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ JOLY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JOLY em face do acórdão de fls. 284/291, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MP 2.150-39/2001. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014).

2. No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência.

3. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que a MP n. 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, na hipótese vertente não há como se aplicar a limitação, em face da ocorrência da preclusão e em respeito à coisa julgada, uma vez que inexiste qualquer previsão no título executivo.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014).

5. Embargos de declaração da Universidade Federal do Paraná rejeitados e agravo regimental de José Joly recebido como embargos de declaração, aos quais se acolhe para fins de fixação dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante, em suas razões, omissão acerca da necessidade de fixação da verba honorária com base no valor da causa dos embargos. Alega omissão quanto ao disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual, a seu ver, deve ser aplicado conjuntamente com o § 4º do referido dispositivo.

Argumenta a inobservância do fato de que, com o parcial provimento do recurso especial do ora embargante, decaiu em parte mínima do pedido, de modo que aplicável o art. 21, par. único, do CPC, devendo a Universidade Federal do Paraná responder, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Requer o provimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para fins de condenação da embargada ao pagamento total da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.694 - PR
(2009/0175501-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante exposto no acórdão embargado, os embargos de declaração *consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC*, vícios não verificados na espécie (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014).

Na hipótese, o julgado examinou a controvérsia de forma fundamentada, inclusive tratando da questão referente ao pedido de aplicabilidade da regra da sucumbência mínima. Vejamos:

[...] De fato, merece prosperar a pretensão de integração quanto à verba honorária, porquanto não fixada pelas instâncias ordinárias.

Por outro lado, acerca da alteração da sucumbência, fixada de forma recíproca na origem, nota-se que a Universidade Federal do Paraná, na inicial dos embargos à execução, refutou também: a) a taxa aplicada de juros no percentual de 1% ao mês; b) a ausência de desconto dos valores pagos administrativamente; e c) a fixação antecipada de honorários na execução.

Com efeito, julgados todos os recursos interpostos, verifica-se que, na via dos embargos à execução, de fato foi sucumbente o embargado apenas no que concerne ao desconto das parcelas já pagas administrativamente.

No entanto, ainda assim não vejo razão para condenar a Universidade Federal do Paraná ao pagamento da integralidade da verba em discussão, devendo-se proceder à distribuição da verba honorária na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná e por conhecer do agravo regimental interposto por José Joly como embargos de declaração para, acolhendo-os parcialmente, integrar o julgado no que concerne aos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem custeados pelas partes na proporção do respectivo decaimento.

Não se verifica, portanto, contradição, omissão ou obscuridade no ponto.

No que toca à alegação de omissão acerca da necessidade de fixação dos honorários com base no valor da causa dos embargos, o acórdão impugnado fixou a referida verba no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem custeados pelas partes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção do respectivo decaimento.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer dos vícios aptos a ensejar o instrumento recursal ora sob análise.

Apenas para fins de esclarecimento, ressalte-se que o valor da condenação na hipótese deve ser entendido como o excesso da execução efetivamente reconhecido, ou seja, a diferença ao final reconhecida entre o valor devido e o valor pleiteado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0175501-4

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.156.694 / PR**

Números Origem: 200670000188741 200670000286027

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOLY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JOLY
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.